



**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PRS nº 55, de 2015)

SF/17882.31965-37



**Art. 1º.** O art. 2º do PRS nº 55, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 2º.** O disposto no art. 1º desta Resolução entrará em vigor a partir **do primeiro dia do exercício seguinte ao** da aprovação, pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, **e da implantação pelas empresas de transporte aéreo** de plano de ampliação de voos nacionais e regionais e de redução de valor de passagens aéreas, estabelecido em contrapartida à redução de custos decorrente da fixação de alíquotas máximas para o querosene de aviação (QAV), **atendidas as seguintes condições determinadas neste artigo.**

§ 1º As empresas de transporte aéreo deverão apresentar, no prazo de **até** 60 dias contados da publicação desta Resolução, o plano de ampliação de voos nacionais e regionais e de redução de valor de passagens aéreas a que se refere o *caput* deste artigo, que **deverá ser implantado, no máximo, até o último dia do mês do exercício da aprovação desta Resolução**, contemplando os seguintes propósitos:

I - atendimento das necessidades regionais, **identificadas pelos Estados e pelo Distrito Federal;**

II - aumento do acesso da população brasileira ao sistema de transporte aéreo, com prioridade aos residentes nas regiões menos desenvolvidas do País, considerando para tanto o aumento do número de municípios e de rotas atendidos por transporte aéreo regular, bem como do número de frequências das rotas regionais operadas;

III - redução do valor das passagens aéreas na proporção da redução de custos decorrente da fixação da alíquota máxima em 12% prevista nesta Resolução;



SF/17882.31965-37

IV - atualização permanente **do plano por meio** de sua revisão periódica, a cada seis meses, contados de sua implementação, de maneira a manter efetivos seus propósitos.

§ 2º Caberá à ANAC a aprovação e a fiscalização do plano referido no *caput* deste artigo.

§ 3º A ANAC enviará ofício às Secretarias de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal comunicando **a atualização periódica do plano, bem como o descumprimento do previsto no § 1º deste artigo**, em até 30 dias após o conhecimento do fato, o que dará causa a que as alíquotas de ICMS incidentes sobre o querosene de aviação (QAV) retornem imediatamente aos seus valores anteriores à vigência desta Resolução.”

**Art. 2º.** Fica acrescido ao PRS nº 55, de 2015, o art. 3º com a seguinte redação:

**“Art. 3º.** A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o montante correspondente à perda de arrecadação decorrente da redução de alíquota do ICMS, de que trata o art. 1º, mediante e instituição de mecanismo de repasse de recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil consignados no Orçamento da União.

§ 1º O cálculo do ressarcimento previsto no *caput* deste artigo, para cada unidade da Federação, será efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, com base na respectiva alíquota vigente, em cada unidade federada, em 30/06/2017, para o querosene de aviação (QAV).

§ 2º O montante referido no *caput* deste artigo será entregue pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcela única a ser paga até o último dia útil do mês de junho de cada ano e terá como referência o ressarcimento das perdas do ano imediatamente anterior.

§ 3º A entrega de recursos de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que poderá prever a antecipação da parcela.



SF/17882.31965-37

§ 4º Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará diretamente ao próprio Estado 75% (setenta e cinco por cento) e aos seus Municípios 25% (vinte e cinco por cento).

§ 5º O rateio dos recursos, de que trata o § 4º deste artigo, entre os Municípios, obedecerá aos coeficientes individuais de participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – dos respectivos Estados, aplicados no exercício de vigência dos repasses.

**Art. 3º.** Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do PRS n. 55, de 2015, renumerando-o para art. 4º:

**“Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no seu art. 1º após a garantia de atendimento ao disposto nos arts. 2º e 3º.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando-se que a carga tributária do ICMS não é fator determinante para a redução ou exclusão de voos regionais, mas sim a redução na demanda decorrente da crise econômica, que ocorre em todos os setores da economia, e que a redução de alíquotas não garante a redução de preço das passagens, as famílias continuarão sem acesso ao transporte aéreo em função dos preços ou pelo cancelamento de rotas ou voos.

Com o objetivo de, efetivamente, garantir o acesso da população brasileira ao sistema de transporte aéreo, a presente emenda vincula a fixação da alíquota máxima do ICMS nas operações internas com querosene de aviação em 12% (doze por cento) ao cumprimento do plano de ampliação de voos nacionais e



SF/17882.31965-37

regionais e de redução do valor das passagens aéreas, sem o que as alíquotas de ICMS retornarão aos valores anteriores à vigência desta Resolução.

Trata-se de instrumento de vinculação da proposta aos resultados dela esperados, ou seja, que o setor aéreo se desenvolva cumprindo com os objetivos estratégicos inerentes à dimensão territorial do País, conforme argumentado no PARECER nº 695 de 2016, da Comissão de Assuntos Econômicos, “no Brasil, país de dimensão continental, o serviço de transporte aéreo não pode ser visto como artigo de luxo. É de primeira necessidade”.

Além disso, a alternativa escolhida, de atuação nos preços do querosene de aviação (QAV), mediante fixação de alíquotas máximas de ICMS, gera importante impacto nos orçamentos dos estados e do Distrito Federal, que deve ser compensado por meio da utilização dos recursos de que dispõe a União, essencialmente para esse fim.

A esse respeito, o § 2º do art. 63 da Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011 (alterada pela Medida Provisória nº 551, de 22 de novembro de 2011, convertida na Lei nº 12.648, de 17 de maio de 2012), estabelece que os recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

Sala da Comissão,

Senador Roberto Rocha  
(PSDB-MA)